



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO Nº 304/2020

#### RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600166-48.2020.6.08.0002 - Atilio Vivacqua - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: CLAUDIO BERNARDES BAPTISTA  
ADVOGADO: JOSE EDUARDO TUAO CARVALHO - OAB/ES0033961  
ADVOGADO: MARIA ANITTA FRAGA DE ALMEIDA CARVALHO - OAB/ES0033361  
ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES0021748  
ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES0025799  
ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES0025773  
ADVOGADO: RANIELLA FERREIRA LEAL - OAB/ES0034230  
ADVOGADO: MILENA MAGNOL CASAGRANDE - OAB/ES0028910  
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral  
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
RELATOR: DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

#### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO. CARGO DE VEREADOR. SÚMULA N. 41 DO TSE. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, AL. G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 8.666/93. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Irresignação em face de sentença que, julgando procedente a ação de impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu pedido de registro de candidatura para cargo de vereador, com fundamento na incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar n. 64/90, tendo em vista a rejeição, pelo TCE, das contas relativas ao exercício de 2009 prestadas pelo requerente, quando Presidente da Câmara Municipal de Atilio Vivacqua.

2. A possibilidade de reconhecimento das causas de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral não representa a abertura de competência para uma nova análise do processo já julgado pelo órgão natural. O exame do registro de candidaturas, a partir dos fundamentos empregados na decisão que apreciou as contas, objetiva verificar se estão ou não presentes os elementos exigidos pelas disposições legais que preveem as causas de inelegibilidade, na hipótese, no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90. Neste sentido, a Súmula n. 41 do TSE.

3. Compete à Justiça Eleitoral, no processo de registro de candidatura, apreciar e qualificar os fatos delineados na decisão proferida pelo e. Tribunal de Contas Estadual, para verificar se há vício insanável enquadrável como ato doloso de improbidade administrativa, que representa a controvérsia nestes autos.

4. A decisão consubstanciada no Acórdão TC 1033/2015 (processo TC-4640/2010) revela a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, que causaram danos ao erário, enquadráveis, assim, no que dispõem os arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92, por descumprimento da Lei n. 8.666/93 e normas correlatas, bem como pela inobservância de princípios da administração pública no tratamento conferido aos procedimentos licitatórios. Especificamente quanto ao Item 1.2 do acórdão da Corte de Contas, apurou-se que os Convites nº 02/2009 e nº 05/2009 foram realizados sem a observância do mínimo de três propostas válidas. Consta que, apesar de ter sido observado o número mínimo de convidados, apenas 02 (dois) fornecedores foram habilitados em cada um deles e o ato não foi repetido, para a convocação de outros possíveis interessados, de modo a garantir a competitividade da licitação, como orienta o art. 22, §7º, da Lei n. 8.666/1993, e a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União. Não se tratando de irregularidade formal, o recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e gestor da coisa pública, ao não atender os comandos legais da Lei de Licitações, assumiu o risco e as consequências que são



inerentes à sua omissão, restando caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa, conclusão essa que é corroborada pelos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ex vi do Recurso Especial Eleitoral nº 13008 e e Recurso Especial Eleitoral nº 15828.

5. No que tange ao Item 1.6, a Corte de Contas entendeu que o recorrente, como Presidente da Câmara Municipal, realizou repasse de recursos públicos à Associação das Câmaras do Grande Sul do Estado do Espírito Santo – FORTESUL, entidade privada sem fins lucrativos, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), referente à mensalidade de adesão àquela entidade, sem a formalização de convênio para definir as finalidades ou interesses públicos a serem atendidos, em inobservância do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, e sem edição de lei municipal específica autorizadora, previsão imposta na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento, como determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sem que fosse exigida a prestação de contas por parte da entidade em relação às despesas, o que causou dano ao erário, no valor de 2.387,1302 VRTE, e determinação de ressarcimento, por infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Resta caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa, ante a transferência de recursos para entidade privada sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, em inobservância das regras da Lei nº 8.666/1993, conduta que se amolda ao que preconiza o art. 10, inciso XVII, e art. 11, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.429/1992. Também neste pormenor há vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa decorrente da transferência de recursos fora das diretrizes legais e orçamentárias, em inobservância do que determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

6. No que se refere ao Item 1.7, identificou-se a contratação de serviços de telefonia móvel celular da empresa Vivo S/A, sem a realização de procedimento licitatório ou justificativa para dispensa ou inexigibilidade de licitação, em violação ao que determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º, c/c art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, realizando-se pagamento no valor de R\$ 10.981,08. Nítida a inobservância das regras da Lei nº 8.666/1993, ao contratar serviços de telefonia móvel celular sem realização de licitação ou justificativa para sua dispensa/inexigibilidade. O ato praticado pelo recorrente consubstancia-se em vício insanável, enquadrado como ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 10, incisos VIII e XI, e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992.

7. Conforme já asseverado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a “[...] ausência de controle interno implantado e em funcionamento no âmbito da Câmara Municipal, a comprometer o adequado desenvolvimento da gestão dos recursos destinados à Câmara Municipal - ostentam natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 13270, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018)

8. Provimento negado, mantendo integralmente a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020

**DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR**

PUBLICADO EM SESSÃO





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**09-11-2020**

**PROCESSO Nº 0600166-48.2020.6.08.0002 - RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/24**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO BERNARDES BAPTISTA, objetivando a reforma da sentença (ID 3974245) proferida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo/ES, a qual julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao mandato eletivo de vereador no município de Atílio Vivácqua/ES, nas eleições de 2020.

Em suas razões recursais (ID 3975195), aduz o recorrente, em apertada síntese, que as irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), no julgamento das contas da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, referente ao exercício financeiro de 2009, não ocasionaram qualquer enriquecimento ilícito por parte do pretense candidato, tampouco se verificou a presença de dolo ou má-fé nas condutas apuradas, requerendo, à vista disso, a reforma da decisão verberada, elidindo-se a inelegibilidade suscitada pelo *Parquet* Eleitoral.

De outro turno, a Promotoria de Justiça da 02ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 3975345), pleiteando a manutenção da sentença hostilizada, tendo em vista que as contas da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do impugnado, foram rejeitadas pelo respectivo tribunal de contas estadual, em razão de irregularidades insanáveis que representam ato doloso de improbidade administrativa, sendo o recorrente condenado a ressarcir o erário municipal, restando caracterizado, portanto, a condição de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo desprovimento do recurso (ID 4286195), uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas constatou várias falhas graves que denotam a malversação de verbas públicas manejadas pelo apelante, bem como a inobservância dos procedimentos licitatórios dispostos na Lei nº 8.666/93, sendo patente, desse modo, a sua inelegibilidade.



É o sucinto Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

\*

### VOTO

#### **O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO BERNARDES BAPTISTA, objetivando a reforma da sentença (ID 3974245) proferida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo/ES, a qual julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, *indeferiu* o pedido de *registro de candidatura* do recorrente para concorrer ao mandato eletivo de vereador no município de Atílio Vivácqua/ES, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 4193495).

Extraí-se do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), que são *inelegíveis*, para qualquer cargo, aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas *rejeitadas* por irregularidade **insanável** que configure ato **doloso** de *improbidade administrativa*, e por decisão *irrecorrível* do órgão competente.

Veja-se o que dispõe o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no **inciso II do art. 71 da Constituição Federal**, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. [...]

Referida causa de inelegibilidade foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's nº 29 e nº 30.

Superado este pormenor, sobre a referida causa de inelegibilidade, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a *simples rejeição* das contas do postulante ao mandato **não** é suficiente para impedir o exercício da capacidade eleitoral passiva, devendo ser observados outros requisitos, quais sejam: *i*) a existência de uma *decisão irrecorrível*; *ii*) proferida pelo *órgão competente*, no âmbito administrativo; *iii*) desaprovação fundada em irregularidade *insanável*; *iv*) irregularidade que configure



ato *doloso* de *improbidade administrativa*; v) ausência do *decurso* do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade, contado da data da publicação da decisão; e vi) decisão não *suspensa* ou *anulada* pelo Poder Judiciário.

À guisa de exemplificação, transcreve-se o seguinte aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

**4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.**

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se "o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público" (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 16522, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 24/06/2014, Página 696)



Destaca-se, neste pormenor, que, nos termos da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral, “**Não** cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”, mas tão somente proceder ao **enquadramento jurídico** das irregularidades apontadas como *sanáveis* ou *insanáveis*, assim como verificar se constituem *ato doloso* de improbidade administrativa.

Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

**1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.**

2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral: a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.

3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21)

Acrescente-se que para a configuração da inelegibilidade discutida nos autos (da alínea ‘g’ - rejeição de contas públicas) **não** é necessária a *prévia condenação* do agente por ato de improbidade, porquanto tal exigência enquadra-se na hipótese da alínea ‘I’ (condenação em ação de improbidade) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O ponto que aqui importa é discutido sob a ótica da aferição do dolo da conduta ímproba.

Logo, compete à Justiça Eleitoral, no processo de registro de candidatura, apreciar e qualificar os fatos delineados na decisão proferida pelo e. Tribunal de Contas Estadual, para verificar se caracterizam vício insanável enquadrável como ato doloso de improbidade.

Definidas estas balizas, **passa-se à análise individualizada do caso, para aferir se estão presentes os requisitos cumulativos necessários para que a desaprovação de contas em voga conduza à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990.**

Como cediço, a lista encaminhada pelos Tribunais de Contas à Justiça Eleitoral, por força da previsão legal constante no art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/1997, contendo a relação dos gestores que



tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades, e cuja decisão seja irrecorrível no âmbito do órgão competente, serve apenas como um *subsídio* para que esta especializada possa *aferrir* eventual inelegibilidade daqueles administradores que, porventura, pretendam ocupar cargo político-eletivo.

Por diversas oportunidades a Corte Superior asseverou que a “[...] *mera inclusão do nome do agente público na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo Órgão de Contas, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não gera, por si só, presunção de inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato, por se tratar de procedimento meramente informativo [...]*”.

Nessa perspectiva, conquanto o nome do recorrente figure na aludida relação, disponibilizada pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em solenidade ocorrida no dia 23/09/2020, tal fato não induz, por si só, à *presunção* de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos capazes de revelar a prática de atos ímprobos.

Advirta-se, no ponto, que nada obstante a juntada aos autos, pelo recorrente, de “*certidão negativa de contas julgadas irregulares*”, emitida pelo e. Tribunal de Contas Estadual, tal documento não possui o condão de afastar a análise detida das irregularidades apontadas pelo referido órgão, mormente porque seu nome consta da listagem enviada a este e. Tribunal Regional Eleitoral, assim como ao Ministério Público Eleitoral.

Feita esta observação, no caso vertente, em sessão realizada em 15/07/2015, no julgamento do processo TC-4640/2010, pelo v. **acórdão TC-1033/2015**, a Segunda Câmara do e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, analisando questão incidental suscitada, **manteve a aprovação** das contas da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua concernente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do recorrente (ID 3972795).

Rejeitou-se, no voto proferido pelo Excelentíssimo relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, a recomendação feita pela Unidade Técnica daquela Corte, para tornar *insubsistente* o v. acórdão TC 140/2011, proferido no bojo do Processo de Prestação de Contas TC 2314/2010, que havia julgado *regulares* as contas da aludida unidade gestora em razão da inexistência de irregularidades de natureza técnico-contábeis.

Pontuou-se que referido processo foi julgado de forma *definitiva* na sessão ocorrida em 01/03/2011, e como tal, já alcançado pela *coisa julgada*.

Entendeu-se não ser admissível a desconstituição de seus efeitos para aplicação *retroativa* da Resolução TC nº 226/2011, que entrou em vigor *posteriormente*, sob pena de violação de regras basilares de direito intertemporal, notadamente o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

E assim, **votou** “*pela manutenção dos termos da do Acórdão TC 140/2011, mantendo a aprovação das contas referentes ao exercício de 2009, objeto de análise do processo TC 2314/2010*” (ID 3972795).

Nada obstante, entendeu o Excelentíssimo Conselheiro Relator pela **conversão** do procedimento em **Tomada de Contas Especial**, votando “*pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 62/12*”.

Confira-se o excerto da conclusão do voto, *ipsis litteris*:

“[...] Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

3.1 Divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela manutenção dos termos do Acórdão TC 140/2011,



mantendo a aprovação das contas referentes ao exercício de 2009, objeto de análise do processo TC 2314/2010.

3.2 Divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela rejeição das razões de justificativa do responsável, mantendo a irregularidade constante do item 1.1.2, afastando a imputação de ressarcimento, mantendo-se a aplicação de multa. 3.3 Acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

(i) Pelo acolhimento das razões de justificativas do responsável e afastamento das irregularidades constantes dos itens 1.4, 1.5, 1.8 e 2.1 do presente voto;

(ii) Pela rejeição das razões de justificativa do responsável e manutenção das irregularidades constantes dos itens 1.1.1, 1.2, 1.3, 1.6 e 1.7;

(iii) Pela aplicação de multa de 1000 VRTE em razão das irregularidades constantes dos itens 1.1.2, 1.2, 1.3, 1.6 e 1.7, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 32/93 vigente à época dos fatos;

(iv) Pela imputação de ressarcimento ao erário municipal em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens: - item 1.1.1 no valor correspondente a 655,3519 VRTE - item 1.3 no valor correspondente a 996,36 VRTE - item 1.6 no valor correspondente a 2.387,1302 VRTE

(v) Pela expedição de determinação na forma do disposto nos artigos 1º, inciso XVI, 57, inciso III e 87, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/201239, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que promova a implantação de sistema de controle interno, caso ainda não tenha feito, nos moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 247/2013, conforme apontado no item 1.8 deste voto, atentando-se para o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, da sobredita Resolução, que assim dispõe: “A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal”;

(vi) Pela expedição de recomendação na forma do disposto no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 621/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que promova a correta liquidação dos débitos decorrentes de contratos administrativos, antes de efetuar os pagamentos, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, bem como que, no caso de eventual pagamento indevido, proceda à cobrança da restituição do valor pago a maior acrescido da devida correção monetária, nos termos do art. 884, caput do Código Civil de 2002, conforme relatado no itens 1.1.1 e 1.5 deste voto.

3.4 Por fim, VOTO pela CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 621/12. [...]”

Em continuidade, em que pese mantidos os termos do v. acórdão TC-140/2011, ao julgar a Tomada de Contas Especial, os Conselheiros da corte de contas, à unanimidade, nos termos do voto do e. relator, julgaram-na **irregular**, *condenando* o responsável, Sr. Cláudio Bernardes Baptista, ora recorrente,



a **ressarcir o erário** municipal em razão de irregularidades apontadas em auditoria ordinária realizada, nos seguintes termos:

“[...] AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4640/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Preliminarmente, manter os termos do Acórdão TC 140/2011, mantendo a aprovação das contas referentes ao exercício de 2009, objeto de análise do processo TC-2314/2010;

2. Rejeitar razões de justificativa em relação ao item 1.1.2, relativo às falhas no processo de liquidação de despesas, afastando, contudo, a imputação de ressarcimento ao erário, mantendo-se a aplicação de multa;

3. Acolher razões de justificativa em relação aos itens 1.4, 1.5, 1.8 e 2.1 do voto do Relator, e **rejeitar as razões de justificativa em relação aos itens 1.1.1, 1.2, 1.3, 1.6, 1.7, e o item 1.1.2**, acima mencionado, aplicando multa de 1000 VRTE ao responsável, Sr. Cláudio Bernardes Baptista, com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 vigente à época dos fatos;

4. **Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, julgando-a irregular e condenando o responsável, Sr. Cláudio Bernardes Baptista, a ressarcir o erário municipal em razão da manutenção das seguintes irregularidades** e respectivos valores:

a) item 1.1.1, liquidação irregular do Contrato nº 08/2009, no valor correspondente a 655,3519 VRTE;

b) item 1.3, pagamento irregular no Contrato nº 06/2009, no valor correspondente a 996,36 VRTE;

c) item 1.6, ausência de finalidade e interesse público, no valor correspondente a 2.387,1302 VRTE;

5. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que promova a implantação de sistema de controle interno, caso ainda não tenha feito, nos moldes do estabelecido na Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 247/2013, conforme apontado no item 1.8 deste voto, atentando-se para o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, da sobredita Resolução, que assim dispõe: ‘A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal’;

6. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que promova a correta liquidação dos débitos decorrentes de contratos administrativos, antes de efetuar os pagamentos, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64, bem como que, no caso de eventual pagamento indevido, proceda à cobrança da restituição do valor pago a maior, acrescido da devida correção



monetária, nos termos do art. 884, caput do Código Civil de 2002, conforme relatado no itens 1.1.1 e 1.5 deste voto”; [...]

Referido acórdão **transitou em julgado** em **05/06/2017**, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de onde infere-se que, após veiculação de pedido de reconsideração do v. do Acórdão TC 1033/2015, pelo Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua no exercício de 2009, ora Recorrente, o Egrégio Tribunal de Contas Estadual, pelo v. acórdão TC 099/2017, não conheceu do mesmo dada sua *intempestividade*, nos seguintes termos:

“[...] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8580/2016, ACORDAM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, **não conhecer do presente Recurso de Reconsideração**, com fulcro no artigo 162, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno, dando-se ciência ao interessado, arquivando-se os autos na forma do art. 330, IV, do RITCEES, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. [...]”

Desta decisão, registre-se, não foi interposto recurso.

Ademais, além de, a toda evidência, não ter decorrido prazo superior a 08 (oito anos) desde a data da prolação da decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, relativas ao exercício de 2009, não há qualquer notícia de suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, do referido *decisum*.

Relativamente às irregularidades apontadas no voto condutor do v. acórdão TC 1033/2015, para melhor esclarecimento da questão é oportuno citar as considerações feitas no voto proferido pelo e. Conselheiro Relator, *ipsis litteris*:

“[...] 1.1 Ausência de Liquidação

#### **1.1.1 Contrato nº 08/2009**

Segundo aponta a equipe técnica, a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua contratou o Instituto Nacional de desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa –INDETEP, para a realização de filmagens das sessões plenárias ordinárias, extraordinárias, solenes e quaisquer outras reuniões da Câmara com edição e gravação das mesmas em DVD, no valor de R\$ 1.550,00 por sessão.

Afirma a equipe técnica que foram pagos R\$ 62.000,00 (sessenta dois mil reais) e ao proceder a verificação dos processos de pagamento, observou-se inconsistências em relação à descrição dos serviços entre as notas fiscais existentes nos processos de pagamento e as notas fiscais eletrônicas, de mesmo número e valor, apontando o número das notas com inconsistências e indicativos de ressarcimento por serviços não prestados pela empresa.

[...]



Dessa forma, o valor de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), equivalente a 4.021,7955 VRTE referente ao ano de 2009 (1,9270), data do pagamento indevido, corresponderia ao valor de R\$ 9.084,83 (nove mil e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), ao fazer-se a atualização conforme o índice do VRTE referente ao ano de 2012 (2,2589), data da restituição pela empresa do valor nominal recebido indevidamente, restando uma diferença de R\$ 1.334,83 (mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) entre o que foi restituído e o que deveria ter sido restituído. Logo, neste caso, houve um dano ao erário no valor de R\$ 1.334,83 (mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), equivalente a 590,9203 VRTE (VRTE 2012 = 2,2589), o qual é passível de restituição ao Município. Para finalizar, não se poderia deixar de reeditar nesta ITC o que já havia sido disposto no RAO 270/2010 e na ITI 116/2011, isto é, que, diante das divergências entre as notas fiscais presentes nos processos de pagamento do INDETEP (colhidas na Câmara Municipal de Afílio Vivácqua) e aquelas obtidas no sítio eletrônico da Prefeitura de Vitória, a equipe de auditoria responsável pelo RAO 270/2010 requereu na Prefeitura Municipal de Vitória a verificação da autenticidade e veracidade das informações presentes nas notas fiscais integrantes dos processos de pagamento do INDETEP, conforme processo nº 4798903/2010. Em resposta à solicitação, através do Ofício nº 166/2010, a Coordenadora de Fiscalização Tributária, Sr<sup>a</sup>. Lúcia Helena Martins Barcelos, informou que, após análise dos documentos apresentados pela equipe de auditoria, “não foi confirmada a veracidade nas notas fiscais presentes nos processos de pagamento do INDETEP”, colhidas na Câmara Municipal. Assim, os fatos narrados indicam a possibilidade de ocorrência de fraude em documentos fiscais, conforme prevê o artigo 299 do Código Penal:

[...]

Sem nada a acrescentar e considerando o exposto, **encampamos integralmente as conclusões da área técnica constantes da ITC 2071/2013, mantendo-se a irregularidade apontada, sem aplicação de multa e imputando-se o ressarcimento no montante de 655,3519 VRTE**, correspondente ao valor da correção monetária dos valores devolvidos pela empresa contratada. [...]

### **1.1.2 Contrato 06/2009**

[...]

Por sua vez, os técnicos elaboradores da ITC 2071/2013 mantiveram o entendimento pela irregularidade dos atos. Apontam que as atividades contábeis desenvolvidas pelo Sr. Rinaldo Luiz Celestino representam atos jurídicos stricto sensu inválidos, que não poderão ser aproveitados pela administração, visto que praticados por profissional sem habilitação, o que não atende ao interesse público, caracterizando-se o dano ao erário e a obrigação de restituição do valor integral do montante, visto que o dano neste caso seria in re ipsa ou presumido, por se tratar de caso de nulidade absoluta dos atos praticados. Afirmam que a cláusula primeira do contrato era cristalina ao exigir que os serviços fossem desempenhados por profissional “com capacitação técnica devidamente comprovada para efetuar 2 (duas) visitas in loco mensais”.

Afirma que ainda que não bastassem as argumentações acima, verifica-se que o pagamento dos serviços foi efetuado sem que houvesse a regular liquidação de despesas, nos seguintes termos:

[...]



Diante do exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica, **entendo pela manutenção da irregularidade relativa às falhas no processo de liquidação de despesas, afastando, contudo, a imputação de ressarcimento ao erário.**

### 1.2 Ausência de Repetição do Certame

Com relação ao presente item, aduz a área técnica que, com relação aos convites nº 02 e 05/2009, os mesmos foram realizados sem a observância do mínimo de três propostas válidas, visto que, apesar de ter sido respeitado o número mínimo de convidados nesses dois procedimentos, apenas 02 fornecedores foram habilitados em cada, motivo pelo qual os procedimentos deveriam ter sido repetidos para garantir a competitividade da licitação.

[...]

Analisando os argumentos trazidos à baila, entendemos que a irregularidade em questão é verificada de forma objetiva. A matéria em questão encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais de contas, sendo inclusive objeto de Súmula do Tribunal de Contas da União:

Súmula 248 –TCU Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, verificado objetivamente a não repetição do certame, verifica-se a ocorrência da ilegalidade.

Importante destacar, no entanto, que entendo que a mesma, a depender do caso concreto, pode ser tida como irregularidade meramente formal. Afirma-se isso especialmente quando não se constata a ocorrência de prejuízos ou indícios de que a contratação tenha sido antieconômica para a administração pública, especialmente quando esta for a única irregularidade apontada, motivo pelo qual, nesses casos, entendo que a mesma não teria o condão de contaminar a regularidade de todo um conjunto de atos de gestão do administrador.

No caso em exame, contudo, ante a existência de outras irregularidades que por si só contaminam os atos de gestão, não vislumbro motivo para afastamento da presente irregularidade no caso em exame, visto tratar-se de orientação já consolidada pelos Tribunais de Contas, motivo pelo qual **acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da presente irregularidade.**

### 1.3 Pagamento Irregular

A irregularidade em questão foi apontada pela equipe de auditoria nos seguintes termos:

**'Na data de 19/03/2009, foi firmado com a empresa Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática Ltda o contrato nº 06/2009, no valor de R\$3.200,00 mensais (clausula 4ª).**



O primeiro pagamento, referente ao mês de março de 2009, foi efetuado através da nota de pagamento 134/2009. Entretanto, não foi considerada a data inicial de vigência do contrato (19/03/2009), assim não poderia haver prestação de serviço antes da execução contratual.

Diante deste fato, é passível o ressarcimento ao erário da quantia paga irregularmente, na ordem de R\$ 1.920,00 (R\$3.200,00÷30 x 18), referente aos 18 dias antes da assinatura do contrato, pela infringência dos artigos 62 e 63 da 4.320/64, correspondente a 996,36 VRTE (VRTE 2009 = 1,927). Entretanto, o valor apurado acima está incluso na solicitação de ressarcimento do item 5.1.1 B, excluindo este item de ressarcimento caso aquele seja mantido.'

[...]

Adverte a área técnica, no entanto, que o valor acima mencionado já se encontra calculado no montante de ressarcimento sugerido no item 1.1.2 da ITC 2071/2013, que cuidava da devolução integral do valor do contrato em razão de falhas nos processos de liquidação de despesas, motivo pelo qual deve ser desconsiderado caso tenha havido a imputação de ressarcimento no item mencionado.

Dessa forma, sem nada acrescentar, e considerando que o ressarcimento relativo ao item 1.1.2 foi afastado, corroboramos o entendimento da área técnica, **entendendo pela manutenção da irregularidade, com a necessidade de ressarcimento ao erário da** quantia paga na ordem de R\$ 1.920,00 (mil, novecentos e vinte reais), correspondentes aos 18 dias anteriores à vigência do contrato, equivalente a 996,36 VRTE.

[...]

## 1.6 Ausência de Finalidade/Interesse Público

[...]

Com efeito, assiste razão aos apontamentos da área técnica, motivo pelo qual, encampando integralmente as conclusões da ITC 2071/2013 com relação a este item, **mantemos a irregularidade** haja vista que a Câmara Municipal de Atilio Vivacqua realizou o repasse de recursos públicos a entidade privada (Associação das Câmaras do Grande Sul do Estado do Espírito Santo –FORTESUL) **sem a estipulação, mediante convênio, das finalidades ou interesses públicos a serem atendidos**, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/93, bem como sem lei municipal específica autorizadora, previsão de condições na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, por fim, sem que fosse exigida pelo órgão público a devida prestação de contas por parte da Associação em relação às despesas realizadas com os recursos públicos. Nessa esteira, **opina-se também pelo ressarcimento ao erário municipal** do valor integral ora despendido, qual seja R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em 2009, correspondente a 2.387,1302 VRTE (VRTE 2009 = 1,927), conforme comprovantes de pagamentos efetuados pela Câmara à Associação (fls. 355/402), pela infração aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.



### 1.7 Ausência de Formalização de Processo de Licitação ou de Procedimento de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Aponta a equipe de auditoria que a contratação de serviços de telefonia móvel celular não foi precedida de procedimento licitatório nem de processo justificando a dispensa ou inexigibilidade de licitação, tendo sido observados pagamentos à empresa VIVO S.A no montante de R\$ 10.981,08 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e oito centavos).

[...]

Analisando as razões de justificativas do responsável com relação a este item, **não vislumbramos como afastar a irregularidade apontada**. Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica, **entendo pela manutenção da irregularidade**, haja vista a **inexistência de procedimento licitatório ou de processo justificando a contratação direta** da referida operadora de telefonia, em confronto com o que determina o art. 37, XXI da CRFB/88 e o art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único da Lei 8.666/93. [...]"

Resta, então, aferir se as razões para desaprovação das contas consubstanciam-se em irregularidades insanáveis a configurar ato doloso de improbidade administrativa, aptas a ensejar, por conseguinte, a inelegibilidade do recorrente.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 060014594, consignou que “[...] **insanáveis** seria (sic) atos que revelassem **má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública**, consignando também que o dolo exigido para a configuração da inelegibilidade do Art. 1º, I, g, da LC 64/90 seria o **dolo genérico ou eventual**, aquele que se caracteriza quando o administrador **assume os riscos** de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos e todos os atos daquele que gerencia recursos públicos (TSE. RESPE 0000004 - 82. 2017.6.21.0055. Rel. Min. Jorge Mussi. J. 15/10/2019. DJE 26/11/2019). [...]”.

Nesta esteira, quanto ao **item 1.1.1** do v. acórdão TC 1033/2015, identificou-se o **pagamento indevido** de valores no total de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa – INDETEP, no bojo do Contrato nº 08/2009, cujo objeto é a realização de filmagens, edição e gravação da Câmara Municipal.

Verificaram-se inconsistências nas descrições das notas fiscais apresentadas pelo instituto, que indicavam filmagens de sessões que não foram realizadas. O gestor, ao tomar ciência da irregularidade, abriu procedimento de auditoria interna, tendo os valores sido restituídos, sem, contudo, a devida correção monetária, restando dano ao erário no valor de 655,3519 VRTE.

Ou seja, ao tomar ciência das irregularidades, o recorrente, como gestor e ordenador de despesas, atuou no sentido de saná-la, tendo sido os valores devolvidos pela instituição contratada, tendo restado pendente apenas a restituição dos valores devidos à título de correção monetária. Por este motivo, inclusive, não foi aplicada multa pela Corte de Contas.

Neste caso, **não vislumbro** gravidade excepcional na conduta do gestor ou o recebimento de vantagem indevida, seja em benefício próprio ou de terceiro, mormente porque ao tomar conhecimento dos fatos o gestor adotou as providências necessárias, obtendo a devolução voluntária da quantia paga. Tampouco foi aplicada multa no caso, apenas determinado o ressarcimento dos valores devidos à título de correção monetária incidente sobre o montante devolvido pela empresa contratada. O prejuízo ao erário, no caso, foi ínfimo.



De sorte que não resta configurada a irregularidade insanável apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990.

Em relação ao **Item 1.1.2**, foram identificadas falhas no processo de liquidação de despesas do Contrato nº 06/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria contábil, ante a ausência de relatório de atividades referentes aos meses de março, abril, junho e julho. Referida irregularidade não gerou imputação de ressarcimento ao erário.

Da mesma forma que no item acima, não se verifica a presença de irregularidade insanável a configurar ato doloso de improbidade administrativa, por se tratar de falha de natureza *formal*, em que não houve *dolo* ou *má-fé* do gestor, nem *dano ao erário*, ainda mais porque, como observado pela Corte de Contas, “*não consta nenhum indício de que os serviços não foram prestados*”.

A respeito do **Item 1.3**, a unidade técnica concluiu que houve pagamento irregular da empresa Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática Ltda, no bojo do Contrato nº 06/2009, formalizado em 19 de março de 2009, cujo objeto é a prestação de serviços contábeis.

Isto porque o primeiro pagamento realizado à empresa, no mês de Março de 2009, foi efetuado com base no valor integral de todo o mês, quando na verdade deveria ter sido feito de forma proporcional aos dias de vigência de contrato, independentemente do número de visitas realizadas. E assim, apurou-se dano ao erário no valor de 996,36 VRTE.

Do mesmo modo que nos casos anteriores, não resta configurado ato doloso de improbidade administrativa na conduta que gerou a reprovação das contas, à míngua da verificação da *intenção* do gestor em causar dano ao erário, ou mesmo de *má-fé*, sobretudo em se considerando o pequeno valor do dano causado ao erário.

A corroborar, os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em que entendeu não restar configurado ato doloso de improbidade administrativa na hipótese de recebimento de verbas quando ausentes dolo ou má-fé do gestor público, ainda mais quando o dano é de pequeno valor. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR DEFERIDO PELO TRE DO RIO DE JANEIRO, AFASTANDO A INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1997 PELO TCE DO RIO DE JANEIRO. RECEBIMENTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. VALOR ÍNFIMO. OCORRÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o TRE do Rio de Janeiro reformou a sentença de 1º grau para deferir o Registro de Candidatura de FRANCISCO JOSÉ AMORIM ao cargo de Vereador de Saquarema/RJ, afastando a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 pela desaprovação de suas contas pelo Tribunal Regional relativas ao exercício de 1997, **por entender que o recebimento de verbas de representação pelo candidato enquanto Presidente da Câmara Municipal de Saquarema/RJ, além de ser dano de pequeno valor, não configurou ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência do dolo ou má-fé do gestor público.**

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se na linha de que não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, mas tão somente aqueles que



digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público (RESpe 28-69/PE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 1º.12.2016).

3. No caso, além de se tratar de contas antigas, referentes ao exercício de 1997, **o pequeno montante das verbas recebidas, que caracterizaram o dano (5.420 Ufirs/RJ), e a devolução desses valores devem ser considerados na aplicação da sanção. No caso concreto, em uma ponderação de valores, deve prevalecer o jus honorum diante de uma infração de menor potencial ofensivo.**

4. Recurso Especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13527, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 77-78)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. NÃO INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável No momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. **Não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado, consistente na utilização indevida de verbas de gabinete em alimentação, por ser inviável extrair postura da qual se presume desonestidade ou intenção em causar dano ao erário, sobretudo se considerada a insignificância do valor irregular.**

4. Afasta-se a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, não merecendo ressalvas o acórdão recorrido.

5. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário nº 59883, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Melhor sorte não lhe assiste, todavia, em relação às demais irregularidades.

Concernente ao **Item 1.2**, apurou-se que os Convites nº 02/2009 e nº 05/2009 foram realizados sem a observância do mínimo de três propostas válidas. Consta do acórdão que, apesar de ter sido observado o número mínimo de convidados, apenas 02 (dois) fornecedores foram habilitados em cada um deles, e o ato não foi repetido, para a convocação de outros possíveis interessados, de modo a garantir a competitividade da licitação, como orienta o art. 22, §7º, da Lei n 8.666/1993, e a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União.



Infere-se, pois, a *inobservância* das regras da *Lei nº 8.666/1993*, ante o prosseguimento do convite com número de licitantes inferior ao mínimo legal exigido na referida norma.

Registre-se que no voto proferido no v. acórdão TC 1033/2015 afastou-se ser caso de ser irregularidade meramente formal, eis que “*No caso em exame, contudo, ante a existência de outras irregularidades que por si só contaminam os atos de gestão, não vislumbro motivo para afastamento da presente irregularidade no caso em exame, visto tratar-se de orientação já consolidada pelos Tribunais de Contas, motivo pelo qual acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da presente irregularidade*”.

Não se tratando de irregularidade formal, o recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, e gestor da coisa pública, ao não atender os comandos legais da Lei de Licitações, *assumiu o risco* e as consequências que são inerentes à sua omissão, restando caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa, conclusão esta que é corroborada pelos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, *ex vi* do Recurso Especial Eleitoral nº 13008 e Recurso Especial Eleitoral nº 15828.

E assim, a decisão objurgada encontra-se alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, “[...] *ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa [...]*”.

Note-se que a conduta perpetrada enquadra-se no art. 10, inciso VIII, e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, por inobservância das regras que norteiam o processo licitatório e ofensa aos princípios da administração pública, em especial da legalidade e moralidade.

No que tange ao **Item 1.6**, a Corte de Contas entendeu que ao recorrente, como Presidente da Câmara Municipal, realizou repasse de recursos públicos à Associação das Câmaras do Grande Sul do Estado do Espírito Santo – FORTESUL, entidade privada sem fins lucrativos, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), referente à mensalidade de adesão àquela entidade, sem a formalização de convênio para definir as finalidades ou interesses públicos a serem atendidos, em inobservância do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, e sem edição de lei municipal específica autorizadora, previsão de condições na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento, como determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e sem que fosse exigida a prestação de contas por parte da entidade em reação às despesas, o que causou dano ao erário no valor de 2.387,1302 VRTE, e determinação de ressarcimento, por infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Também neste caso resta caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa, ante a transferência de recursos para entidade privada sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, em inobservância das regras da Lei nº 8.666/1993.

Conduta esta que se amolda ao que preconiza o art. 10, inciso XVII, e art. 11, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Inclusive, a remansosa jurisprudência da Corte Superior, ao analisar a hipótese de inelegibilidade constante da alínea ‘g’, possui orientação iterativa de que a “[...] *ausência, indevida dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade [...]*”.

Também neste pormenor há vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa decorrente da transferência de recursos fora das diretrizes legais e orçamentárias, em inobservância do que determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “[...] *a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. [...]*”.



A propósito do **Item 1.7**, identificou-se a contratação de serviços de telefonia móvel celular da empresa Vivo S/A sem a realização de procedimento licitatório ou justificativa para dispensa ou inexigibilidade de licitação, em violação ao que determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, realizando-se pagamento no valor de R\$ 10.981,08.

No caso também é clara a inobservância das regras da Lei nº 8.666/1993, ao contratar serviços de telefonia móvel celular sem realização de licitação ou justificativa para sua dispensa/inexigibilidade.

O ato praticado pelo recorrente consubstanciando-se em vício insanável enquadrado como ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 10, incisos VIII e XI, e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Observa-se, pois, que os elementos fáticos delineados pelo órgão de contas nos Itens 1.2, 1.6 e 1.7 indicam a prática de ato dolo de improbidade administrativa, pois os vícios que motivaram a rejeição das contas revelam desrespeito aos procedimentos da Lei de Licitações e as circunstâncias denotam dolo do gestor, na modalidade eventual, de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990.

Sobreleva considerar, como *reforço de argumentação*, que, como se infere da leitura do voto condutor do v. acórdão que rejeitou as contas do recorrente, determinou-se ao recorrente, como Presidente da Câmara Municipal à época, a “***implantação de sistema de controle interno***, caso ainda não tenha feito”.

E como já asseverado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a “[...] *ausência de controle interno implantado e em funcionamento no âmbito da Câmara Municipal, a comprometer o adequado desenvolvimento da gestão dos recursos destinados à Câmara Municipal - ostentam natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa. [...]*”.

Vislumbra-se, pois, que, apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, as irregularidades apontadas pelo e. Tribunal de Contas no v. acórdão TC 1033/2015 consubstanciam-se ***insanáveis***, configurando ato ***doloso*** de ***improbidade administrativa***, não cabendo a esta Justiça Eleitoral imiscuir-se no exame do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, nos termos da já mencionada Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, nos termos dos julgados abaixo colacionados, entendo ***presentes*** os requisitos cumulativos imprescindíveis para decretação da condição ***inelegibilidade*** tipificada no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, sendo impositivo, por consequência lógica, o ***indeferimento*** do registro de ***candidatura*** em análise.

Diante do exposto, ***voto*** pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, ***negar-lhe provimento***, a fim de ***indeferir*** o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo eletivo de vereador no Município de Atílio Vivácqua/ES nas eleições de 2020.

É como voto.

ADC 29, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012.

ADC 30, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012.



Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

Art. 11 [...] §5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Cf. AgR-REspe nº 427-81/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.4.2017. No mesmo sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 15828, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/06/2020, Página 3.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nos termos do art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/ES.

Disponível em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>

RECURSO ELEITORAL n 060014594, ACÓRDÃO n 060014594 de 26/10/2020, Relator GERALDO ANTONIO DA MOTA, Relator(a) designado(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020.

Art. 22 [...] §3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. [...] §7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. [...]

*“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993”.*

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DAS CONTAS. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.2. In casu,a. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, após debruçar-se sobre o arcabouço fático-probatório, assentou que as irregularidades apuradas na prestação de contas (inspeção ordinária convertida em tomada de contas especial pelo TCE/RJ) do Recorrente (exercício financeiro de 2008 - período em que era Presidente da Câmara Municipal de Quissamã) consubstanciaram atos dolosos de improbidade, uma vez que possuíam um viés de improbidade e causaram lesão ao erário;b. Todo o conjunto de irregularidades apuradas evidencia, de forma incontestada e cabal, que as conclusões constantes do aresto prolatado pela Corte Regional Eleitoral são irresponsáveis. **Os aludidos vícios demonstram que o Agravante assumiu os riscos dessas práticas, ante o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhe eram impostas**;c. Com efeito, a inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar



nº 64/1990, se aperfeiçoa não apenas com o dolo específico, mas também com o dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender os comandos constitucionais e legais, que vinculam a Administração Pública.<sup>3</sup> As razões veiculadas no regimental consistem na mera reiteração das teses apresentadas no recurso especial, de modo que o reforço da argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.<sup>4</sup> Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13008, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 22/05/2018, Página 46/47)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 11/TSE. RECURSO CANDIDATO. PRELIMINARES: OFENSA AO JUIZ NATURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE EM COMENTO. DESPROVIMENTO. a) Do agravo interposto por Marcos Vieira Bacellar I) Preliminar de nulidade absoluta em razão de julgamento proferido por juiz escolhido fora dos critérios legais. [...].II) Preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional não se manifestou sobre a imprestabilidade da documentação juntada. [...]. III) Preliminar de indevido sopesamento de matéria preclusa no reconhecimento da inelegibilidade. [...]. IV) Ausência do nome do agravante na lista de gestores que tiveram suas contas rejeitadas e existência de certidão negativa do Tribunal de Contas. [...] - Aduz o agravante que deve ser respeitado o julgamento do TCE, o qual o puniu unicamente com multa em valor mínimo, afastando a presunção de que o parecer técnico foi acatado, já que a conclusão do julgamento, constante no acórdão, atesta o contrário. - Todavia extrai-se do acórdão regional que: i) nos processos nº 209.726-3/09 e 209.732-2/09, foi constatada a ilegalidade de dois termos de parceria, firmados entre a Câmara Municipal e o Instituto Vida e Saúde (INVISA), em 21.2.2007 e 15.2.2008, respectivamente, tendo por objeto a implantação e a manutenção do Projeto Câmara Itinerante, nos valores de R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais) e R\$ 657.300,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil e trezentos reais); ii) "em ambos os casos, afirma o Corpo Instrutivo daquele Tribunal que 'o serviço prestado pela OSCIP foi dirigido ao Legislativo e não à população, em uma típica relação contratual, restando configurada a simulação de conjunção de esforços, visando à fuga ao devido processo licitatório, conforme mandamento constitucional disposto no art. 37, caput, XXI, da CRFB, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações' (fl. 717 e 736)" (fl. 1.364). - Constam ainda do acórdão o reconhecimento pela Corte da ilegalidade de ambos os termos de parceria, com aplicação de multa, e, no tocante ao processo nº 209.726-3/09, a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para verificação da ocorrência do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações. Frisa-se que os termos de parceria considerados ilegais, se somados, totalizam R\$ 1.283.300,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil e trezentos reais). - Diante desses fatos, a Corte de origem concluiu que a apontada simulação, consistente na utilização de manobras para não licitar serviços para o funcionamento da Câmara dos Vereadores, em manifesta ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição da República e à Lei de Licitações, configura irregularidade insanável, caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. [...]. - Quanto à necessidade do dolo para a incidência da inelegibilidade em comento, **consta no acórdão regional que o agravante, o qual à época dos fatos atuava como ordenador de despesas e presidente da Câmara Municipal, assumiu deliberadamente os riscos de desatender os comandos constitucionais e legais, embora tendo o poder de sustar imediatamente a irregularidade apontada.** - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos" (RO nº 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 13.06.2016). - Adentrar no mérito da decisão do Tribunal de Contas, fora do quadro fático estabelecido no acórdão, implicaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do apelo nobre, nos termos da Súmula nº 24/TSE. b) Do agravo interposto por José Cláudio de Oliveira Martins I. [...]. c) Conclusão: Agravos regimentais desprovidos. AÇÃO CAUTELAR ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. [...]. 2. Ação cautelar prejudicada. (Recurso Especial Eleitoral nº 15828, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/06/2020, Página 3)

Recurso Especial Eleitoral nº 15828, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/06/2020, Página 3.



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. [...]

AgR-REspe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Recurso Especial Eleitoral nº 15243, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 89-90.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; [...]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, G. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.1. Inviável o agravo regimental que consiste na reiteração das teses já enfrentadas de forma detalhada e fundamentada, com algum reforço de argumentação, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.2. Não se verifica, na espécie, violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto o TRE/CE fundamentou, de forma minudente, as circunstâncias e os vícios que ensejaram a rejeição das contas, concluindo pela subsunção dos fatos à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.3. In casu, conforme asseverado no decisum regional, os vícios que motivaram a rejeição das contas - pagamento irregular por serviço não executado na área de assessoria de patrimônio e abastecimento no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), o qual gerou dano ao Erário, enriquecimento ilícito de terceiro e ofensa a princípios da administração pública, bem como ausência de controle interno implantado e em funcionamento no âmbito da Câmara Municipal, a comprometer o adequado desenvolvimento da gestão dos recursos destinados à Câmara Municipal - ostentam natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa.4. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, quando há dano ou prejuízo ao Erário, originado de ato doloso, incide a referida cláusula de inelegibilidade. Aplica-se, na espécie, o disposto na Súmula nº 30/TSE.5. Por fim, a inversão das conclusões do acórdão regional, as quais apontam para a ocorrência de dano em concreto, demandaria o reexame do caderno probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, a



teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13270, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018)

\*

### **DESTAQUE**

#### **O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:**

Senhor Presidente: Gostaria de fazer uma observação, para ficar bem claro, o Tribunal de Contas determina e examina as condutas do administrador. Isso eu me lembro bem, pois integrava um órgão de cúpula do Judiciário em matéria administrativa e o Tribunal de Contas da União examina o quesito das cautelas do homem médio.

Portanto, quando afasta, por exemplo, a reposição de valores ao erário que o servidor público recebeu de boa-fé, não basta a boa-fé, o Tribunal de Contas examina se houve alguma dúvida com relação à interpretação daquela norma.

O voto do Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice deixou isso bem claro; ele não tendo três propostas para fazer o convite, dispensou a licitação e não pode. Isso é jurisprudência pacífica do TCU e dos tribunais de contas. Ele fez repasse à associação no valor de R\$ 4.600,00 sem firmar convênio e isso já está mais do que pacificado. Com entidades sem fins lucrativos, até pode ser feito; mas tem que firmar convênio para fazer o controle.

Ainda há a questão da contratação de serviço de telefonia, que me parece ser um serviço de natureza continuada. De toda sorte, tem que fazer a licitação. O contrato pode ser prorrogado na forma do artigo nº 57, da Lei das Licitações, não há impedimento em relação a isso, mas ele não fez.

Se ele não traz nenhum elemento de que seguiu uma orientação jurídica, um entendimento da época, em matéria mais do que pacificada, entendo, como o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, que essa matéria é aquela que veda a condição de elegibilidade do candidato. Deixo isto bem pontuado, pois sei que se trata de assunto recorrente, que irá surgir várias vezes. Acompanho o eminente Relator.

\*

#### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

A Sr<sup>a</sup> Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

\*



**DECISÃO:** À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

**Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado da parte.**

cds

